



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001640/2003-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FRIOZEM ARMAZÊNS FRIGORÍFICOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

Não dá causa à nulidade do lançamento tributário a auditoria realizada em desacordo com o respectivo mandado de procedimento fiscal, ou com a legislação a este pertinente, cabendo apenas, se for o caso, a imputação de penalidade administrativa ao auditor que assim procedeu.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário e em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência dos tributos incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 420.142,36.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito

(Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 7.455, exarado pela DRJ em Campinas - SP.

Em seu termo final de fiscalização a autoridade administrativa acusa a contribuinte em epígrafe de, apesar de regularmente intimada e reintimada para tanto, não haver logrado êxito em comprovar a origem de parte dos recursos depositados nas contas correntes bancárias de sua titularidade no ano-calendário de 1998, razão pela qual o auditor, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, presumiu que tais depósitos têm origem em receitas omitidas (fl. 215 e ss.).

Em virtude do ilícito acima descrito a autoridade exigiu de ofício o IRPJ, a contribuição para o PIS, a Cofins e a CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fl. 219 e ss.).

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em breve síntese, o seguinte (fl. 242 e ss.):

a) é ilegal e nula a exigência, uma vez que a auditoria foi realizada com base em mandados de procedimento fiscal (MPF) vencidos;

b) os recursos depositados em suas contas correntes bancárias advêm, em sua maioria, de mútuos contratados com empresas controladas, conforme documentação apresentada.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento para afastar a omissão de receitas relativamente aos depósitos em relação aos quais entendeu estar provada a origem dos recursos depositados. Ademais, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor superior a seu limite de alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão a reexame por este Conselho (fl. 511 e ss.).

Irresignada com a parcela mantida, a contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo, em resumo, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação ao lançamento (fl. 541 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

A DRJ de origem considerou que parte dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da contribuinte, no valor total de R\$ 2.016.127,00, teve sua origem comprovada por meio de depósitos identificados, e referem-se a mútuos contratados junto empresas controladas. O órgão *a quo* também entendeu que estava provada a origem do depósito no montante de R\$ 420.142,36, referente à liquidação de parte de direitos de crédito que a contribuinte mantinha junto a uma empresa controlada.

Em relação aos mútuos contratados junto a controladas, no total de R\$ 2.016.127,00, os comprovantes dos depósitos relacionados às folhas indicadas no demonstrativo de fl. 523 realmente atestam a origem dos recursos.

O mesmo não se pode dizer quanto à liquidação parcial do mútuo concedido à controlada. De fato, em se tratando de pessoas ligadas, que portanto têm interesse comum, o simples registro do depósito na contabilidade de ambas as empresas não é suficiente para provar a origem dos R\$ 420.142,36. Necessária seria a apresentação do comprovante do depósito identificado, tal como feito para os depósitos no montante de R\$ 2.016.127,00.

3) Do Recurso Voluntário

Preliminarmente pede a recorrente seja declarado nulo o lançamento, sob o argumento de invalidade do MPF.

Não assiste razão à recorrente. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, o MPF é instrumento de controle interno da RFB, daí porque eventual auditoria realizada em desacordo com as regras que regem aquele instrumento não dá causa à nulidade do lançamento, podendo o autor da ação fiscal, se for o caso, responder perante a Administração.

No mérito, alega a defesa que os documentos carreados aos autos comprovam a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, no valor total de R\$ 3.497.678,49.

Pois bem, pelo exame dos documentos acostados aos autos é possível constatar que são registros contábeis da contribuinte e de pessoas a ela ligadas, DARFs, extratos bancários, etc., por meio dos quais não é possível identificar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência dos tributos incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 420.142,36, e por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10882.001640/2003-63
Acórdão n.º **1201-001.044**

S1-C2T1
Fl. 5

CÓPIA